



Conselho Nacional de Justiça

Presidência

Processos: Correição extraordinária n.º 0003537-28.2023.2.00.0000
Reclamação disciplinar n.º 0006133-82.2023.2.00.0000
Reclamação disciplinar n.º 0006135-52.2023.2.00.0000

Relator: Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão

Ementa: PROPOSTA DE ABERTURA DE PROCESSOS DISCIPLINARES. RESPONSABILIDADE POR ATOS JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta de abertura de processos administrativos disciplinares em face de quatro magistrados, por alegada atuação indevida em ações judiciais decorrentes da “Operação Lava-Jato”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há indícios de condutas infracionais dos reclamados com gravidade suficiente para justificar a apuração de responsabilidade pela prática de ato jurisdicional.

III. RAZÕES DO VOTO-VISTA

3. A responsabilização de juízes pela prática de atos jurisdicionais somente deve ocorrer em hipóteses excepcionalíssimas, quando estejam configuradas graves faltas disciplinares ou inaptidão absoluta para o cargo, sob pena de violação à garantia da independência judicial. Pressupostos não configurados no caso.

4. Quanto aos desembargadores e juiz convocado integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região, não há indícios de descumprimento deliberado de decisões da Suprema Corte. O STF não suspendeu o andamento da exceção de suspeição julgada pela 8ª Turma, mas apenas de duas ações penais. Essas ações penais não foram impulsionadas pelos desembargadores, pois, ao julgarem

procedente a exceção de suspeição, eles tão somente anularam decisões do juiz suspeito, com a remessa dos autos ao seu substituto legal, a quem passa a caber a condução do feito, inclusive o cumprimento de ordens de tribunais superiores.

5. Quanto à juíza, a homologação do acordo feito pelo MPF configura decisão jurisdicional, já prescrita na seara disciplinar e sem indícios configuradores de ilícito penal. É descabido reenquadrar artificialmente a conduta investigada como infração penal para o fim de elastecer prazo prescricional já consumado.

IV. DISPOSITIVO

6. Voto pelo arquivamento sem instauração de PADs em relação a todos os reclamados.

Dispositivos relevantes citados: LOMAN, arts. 35, IV, e 41; CPP, art. 101; RI/CNJ, art. 47-A; Resolução CNJ 135/2011, art. 24.

Jurisprudência relevante citada: Corte IDH, caso López Lone y otros vs. Honduras, sentença de 5.10.2015; CNJ, RevDis 0002095-08.2015.2.00.0000, Rel. Cons. Fernando Mattos, j. 12/4/2016; RevDis 0006321-22.2016.2.00.0000, Rel. Cons. Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, j. 17/4/2020.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de procedimentos disciplinares trazidos para julgamento conjunto pela Corregedoria Nacional de Justiça em 16.04, na 5ª Sessão Ordinária de 2024 do CNJ.

2. Em síntese, propôs o Corregedor a abertura de processo administrativo disciplinar em face da juíza federal Gabriela Hardt, do juiz federal convocado Danilo

Pereira Junior e dos desembargadores federais Loraci Flores de Lima e Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, com proposta de manutenção do afastamento cautelar de todos os reclamados da jurisdição, determinada monocraticamente por S. Exa. na véspera.

3. Submetida a questão ao plenário, por maioria, foram revogados os afastamentos da juíza federal Gabriela Hardt e do juiz federal Danilo Pereira Junior. De outro lado, também por maioria, foram mantidos os afastamentos dos desembargadores Loraci Flores de Lima e Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Quanto à proposta de abertura de PADs em desfavor de todos os reclamados, pedi vista dos autos.

4. Considerando a conexão entre os fatos apurados, devolvo a vista solicitada em voto conjunto, que examinará as imputações feitas à magistrada Gabriela Hardt, aos desembargadores federais Loraci Flores de Lima e Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, bem como ao magistrado Danilo Pereira Junior, diante de suposta atuação indevida em processos judiciais decorrentes da “Operação Lava-Jato”.

5. Assim faço por entender que o contexto fático trazido pelo relator envolve todas as condutas infracionais investigadas, diante dos achados da correição realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos gabinetes dos desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Portaria CN nº 32, de 30 de maio de 2023).

6. Os trabalhos correicionais tiveram seus resultados compilados em alguns documentos juntados aos autos: a) relatório preliminar de atividades (ID 5298457); b) resumo do relatório parcial de atividades (ID 5298458), ambos juntados aos autos em 22.09.2023; e c) relatório final da correição, juntado em 16.04.2024, no ID 5524925.

7. Os autos do processo SEI em que se encaminharam as providências administrativas da correição foram juntados nos IDs 5524861 e 5524862.

8. Passa-se a analisar as imputações feitas a cada um dos reclamados.

II. IMPUTAÇÕES

II.1 DESEMBARGADORES FEDERAIS CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ E LORACI FLORES DE LIMA, E JUIZ FEDERAL CONVOCADO DANILO PEREIRA JÚNIOR

9. O Ministro Corregedor propõe a abertura de processo disciplinar em face dos dois desembargadores e do juiz federal convocado, sob o fundamento de que, em 6.9.2023, todos os três, enquanto integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região, julgaram procedente uma exceção de suspeição oposta em face do Juiz Federal Eduardo Appio. Segundo o Corregedor, com essa conduta, os reclamados “impulsionaram – com consequências práticas relevantes”, ou “acabaram por decidir – ao menos por via transversa”, duas ações penais que estavam suspensas por ordem do Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da Rcl 43.007. Isso porque, ao declarar a suspeição do juiz, os reclamados teriam ocasionado “o restabelecimento da validade de mandados de prisão (...) anteriormente revogados por decisões do magistrado declarado suspeito”.

10. Além disso, “a decretação de nulidade de todas as decisões proferidas pelo Juiz Federal Eduardo Appio, em todos os processos da denominada Operação Lava Jato (incluindo aqueles nos quais inexistiam Exceções de Suspeição ajuizadas)” teria resultado “na anulação de sentença absolutória proferida pelo Juiz Federal (...), em absoluto desrespeito ao devido processo legal, em solene desprezo a direitos fundamentais que seriam atingidos com a efetivação do comando judicial, ignorando-se, igualmente a inexistência de Exceção de Suspeição Criminal nos autos da ação penal em questão”.

11. O Corregedor entendeu ainda que, ao julgar a exceção, os reclamados teriam usado, “como fundamento de decisão, prova declarada inválida pelo Supremo Tribunal Federal, em comando do ilustre Ministro Dias Toffoli, causando especial gravame aos réus investigados”.

12. Quanto ao Desembargador Loraci Flores de Lima, o relator acrescentou que “o magistrado declarou-se impedido em vários julgamentos, tendo em vista o fato de ser irmão de um dos delegados da Polícia Federal que atuara em inúmeras investigações da Operação Lava Jato. Nada obstante, ao proferir voto questionado na Pet n. 11.791/DF, que declarou a suspeição do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio e estendeu os efeitos

dessa suspeição a outras inúmeras ações penais, agravou posição jurídica de réu em processo para o qual já havia se declarado impedido”.

13. Segundo o eminente relator, “a conduta dos ora reclamados não é fruto de simples falta de zelo na prestação jurisdicional, havendo os indícios, por sua vez, da prática de ‘bypass processual’, há muito reconhecida pela doutrina e jurisprudência como técnica censurável de se burlar as decisões ao Supremo Tribunal Federal”. Tal conduta seria “indiciária de violações aos deveres funcionais inerentes à magistratura, especificamente os previstos no art. 35, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN) e nos arts. 1º, 2º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional”.

14. Com todas as vênias, a posição acima não deve prevalecer, pelos fundamentos sintetizados a seguir:

(i) não é possível abrir processo administrativo disciplinar, muito menos afastar magistrados pela prática de ato jurisdicional – sem nenhuma evidência de qualquer tipo de vantagem ou comportamento impróprio –, ato esse que, no caso, consistiu no julgamento de exceção de suspeição que não se encontrava suspensa por decisão do STF;

(ii) os reclamados não deram andamento a processos suspensos. As consequências do reconhecimento da suspeição operam *ex vi legis*: os processos do juiz considerado suspeito são encaminhados ao seu substituto legal, a quem passa a caber a condução dos feitos, inclusive o cumprimento de ordens dos tribunais superiores. Vale dizer: não foram os ora reclamados que “impulsionaram” qualquer processo; e

(iii) a medida é manifestamente desproporcional, à luz do fato de que, no caso do juiz Appio, a quem se imputou conduta conexa e semelhante – dar andamento a processo suspenso –, a Corregedoria celebrou termo de ajustamento de conduta, que só se aplica a infrações disciplinares leves, tendo resultado tão somente na sua remoção da Vara Criminal.

15. *Em primeiro lugar*, resalto ser incabível o afastamento de magistrados pelo conteúdo de suas decisões, o que viola a garantia constitucional de independência

dos juízes. O afastamento de magistrados do cargo é providência excepcionalíssima, que somente pode ocorrer quando estejam configuradas graves faltas disciplinares ou inaptidão absoluta para o cargo. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem salientado, reiteradas vezes¹, que tais garantias não existem em benefício dos juízes, mas de todos os usuários do sistema de justiça, sendo parte integrante do direito que todos possuem a um julgamento imparcial. Relembre-se, a propósito, a disposição do art. 41 da LOMAN: “*Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir*”.

16. Como visto, a conduta imputada aos ora reclamados é o julgamento de procedência de uma exceção de suspeição. Trata-se, portanto, de medida de afastamento determinada não por supostas condutas irregulares praticadas fora dos autos, mas sim no exercício da atividade jurisdicional, o que é ainda mais drástico. A responsabilização de magistrado pelo conteúdo de ato jurisdicional requer situação de absoluta excepcionalidade, principalmente para autorizar um afastamento cautelar, em razão do potencial impacto sobre a independência dos juízes.

17. Não se identifica tal excepcionalidade no caso, pois não havia decisão do Supremo Tribunal Federal que impedisse o julgamento da exceção de suspeição 5044182-80.2023.4.04.7000, oposta em face do Juiz Federal Eduardo Appio. O que o STF suspendeu foi o andamento das ações penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, de competência do referido magistrado (Rcl 43.007, decisão do Min. Ricardo Lewandowski). Os magistrados, assim, julgaram procedente uma exceção de suspeição que não estava suspensa.

18. *Em segundo lugar*, não se pode dizer que os reclamados tenham “impulsionado” ou “acabado por decidir” as ações penais suspensas e pendentes no primeiro grau. O julgamento de procedência da exceção de suspeição tem por consequência lógica a nulidade dos atos praticados pelo juiz suspeito (CPP, art. 101)² e a remessa dos autos ao seu substituto legal, a quem passa a competir a condução do feito.

¹ Ver, a título de exemplo, caso López Lone y otros vs. Honduras, sentença de 5.10.2015.

² CPP, art. 101. **Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal**, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.

Assim, na vigência de ordem superior de suspensão de ações penais que incumbiam ao juiz suspeito, caberia ao seu substituto legal cumpri-la. Desembargadores não “impulsionam” ou “decidem” ações pendentes no primeiro grau.

19. Nessa mesma linha, a projeção dos efeitos da suspeição do juiz para todas as ações da “Operação Lava-Jato”, ainda que em alguns feitos a exceção não tenha sido oposta, tampouco seria causa de afastamento, mas apenas de recurso. É, no mínimo, razoável que se decida, com fundamento na garantia da imparcialidade, que não caberia manter a atuação do juiz suspeito em feitos nos quais incidiriam as mesmas razões de decidir. O acórdão que julgou procedente a exceção de suspeição revela múltiplos fundamentos para o acolhimento do pedido: além da presença do pai do magistrado em lista de propinas da Odebrecht (prova cuja ilicitude foi declarada por decisão do Min. Dias Toffoli, na Rcl 43.007, *no mesmo dia do julgamento do TRF4*), a decisão baseou-se na conduta do magistrado em diversas manifestações públicas que, no convencimento motivado dos reclamados, teriam provado a parcialidade do juiz para julgar todas as ações da “Operação Lava-Jato”. A propósito, tendo sido proferida pelo STF a decisão pela ilicitude da prova *no mesmo dia do julgamento do TRF4*, cujo voto já havia sido preparado antes da sessão, não se vislumbra intenção de afrontar o STF, nem se pode concluir, com a devida vênia do relator, que seria razoável exigir a *imediata* ciência e retirada do feito de pauta, sob pena de configuração de infração disciplinar.

20. *Em terceiro lugar*, salta aos olhos a desproporcionalidade da medida, à luz da constatação de que o Juiz Federal Eduardo Appio – a quem também se imputou a conduta de impulsionar processo suspenso pelo STF –, respondeu a processo disciplinar na mesma Corregedoria Nacional, no âmbito do qual se celebrou acordo, pelo qual seu caso foi arquivado a partir da sua simples remoção voluntária para outra unidade. A decisão de homologação do acordo³ mencionou a conexão existente entre o PAD do Juiz Federal Eduardo Appio e as demais reclamações contra juízes e desembargadores do TRF4. O feito foi arquivado com base no RI/CNJ, art. 47-A, § 1^o. Tal dispositivo trata

³ Disponível em: [1E9958BA8F317E ·ConselhoNacionaldeJustica.pdf \(migalhas.com.br\)](https://www.migalhas.com.br/1E9958BA8F317E-ConselhoNacionaldeJustica.pdf). Acesso em: 21.mai.2024.

⁴ RI/CNJ, art. 47-A. No curso de qualquer processo deste Capítulo, uma vez evidenciada a prática de infração disciplinar por parte de magistrado, servidor, serventuário ou delegatário de serventia extrajudicial em que se verifique a hipótese de **infração disciplinar leve**, com possível aplicação de pena de advertência, censura ou disponibilidade pelo prazo de até 90 (noventa) dias, o Corregedor Nacional de Justiça poderá propor ao investigado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que, uma vez aceito, será homologado pelo Corregedor Nacional de Justiça. (redação

da figura do “termo de ajustamento de conduta”, aplicável apenas a “infrações disciplinares leves”. Assim, há flagrante desproporcionalidade na adoção da medida drástica e excepcional de afastamento cautelar dos reclamados, em razão de uma conduta conexas e semelhante, enquadrável como “infração disciplinar leve”, e objeto de arquivamento por acordo, que poderia ser celebrado antes mesmo da instauração de PAD.

21. Quanto à participação do reclamado Loraci Flores de Lima no julgamento, seu eventual impedimento, se não afirmado espontaneamente, ensejaria a oposição de exceção, recursos etc. O sistema processual dispõe de ferramentas para corrigir eventuais falhas de julgamento. O afastamento cautelar do juiz de suas funções não é uma delas, tampouco a abertura de processo administrativo disciplinar.

22. Em relação ao juiz federal convocado Danilo Pereira Junior, merece registro a circunstância de que ele compunha a 7ª Turma do TRF da 4ª Região. Sua participação no julgamento da 8ª Turma se deu apenas por necessidade de compor o *quorum*. A suposta infração da Turma teria sido afrontar uma decisão do STF, pois, ao julgar procedente exceção de suspeição oposta em face do juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, teria se produzido como resultado prático o impulso de outros feitos cuja suspensão havia sido determinada pelo Supremo. Entretanto, a própria exceção de suspeição julgada não se incluía entre os processos suspensos. Assim, não havia óbice – real ou aparente – ao julgamento da exceção de suspeição, principalmente por parte de juiz que sequer compunha o colegiado de maneira regular e, portanto, não tinha a mesma familiaridade com o acervo da turma, especialmente considerada a complexidade dos processos da “Operação Lava-Jato”. Tal circunstância foi devidamente levada em conta pela maioria do colegiado do CNJ, ao revogar o afastamento do referido magistrado.

23. Diante do exposto, dirijo do relator para não determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em face dos reclamados, por inexistência de indícios de descumprimento deliberado de decisões do STF. Por eventualidade, voto no sentido de que lhes seja aberta a possibilidade de celebrar TAC, tal como o juiz Eduardo Appio.

dada pela Resolução n. 548, de 15.3.2024) § 1º Cumpridas as medidas estabelecidas pelo TAC, o respectivo procedimento será arquivado. (incluído pela Resolução n. 536, de 7.12.2023)

II.2. JUÍZA FEDERAL GABRIELA HARDT

24. Foram imputadas diretamente à juíza Gabriela Hardt apenas condutas relacionadas à homologação do acordo de assunção de compromissos entre o Ministério Público Federal e a Petrobras. Embora haja longa exposição a respeito dos fatos que antecederam a homologação do aludido acordo, nenhum deles é atribuído à reclamada, mas ao magistrado que a antecedeu na titularidade da 13ª Vara Federal de Curitiba e a membros do Ministério Público Federal. O presente caso versa apenas sobre os fatos especificamente imputados à reclamada, e eles são – repito – apenas os acima indicados.

25. A homologação de acordo também é objeto da RD 0001799-44.2019.2.00.0000. Daí a constatação de que novo processo sobre o tema configura *bis in idem*, de modo que o feito deve, nesta parte, ser extinto sem resolução de mérito (CNJ, RevDis 0002095-08.2015.2.00.0000, Rel. Cons. Fernando Mattos, j. 12/4/2016; RevDis 0006321-22.2016.2.00.0000, Rel. Cons. Marcos Vinicius Jardim, j. 17/4/2020).

26. Caso assim não se entenda, prossigo na análise, e verifico que a tentativa de rediscutir a imputação em autos novos pode ser explicada pelas circunstâncias da tramitação da primeira RD, que mencionei na sessão de 20.02.2024 e passo a relembrar.

27. A RD 0001799-44.2019.2.00.0000 foi instaurada a partir de petição de 15.03.2019 em desfavor da juíza, que homologou acordo realizado entre a Petrobras e autoridades norte-americanas perante o Departamento de Justiça daquele país (DoJ) e a *Securities and Exchange Commission* (SEC), em processo da “Operação Lava-Jato”.

28. O acordo envolvia o valor de US\$ 853,2 milhões e previa que 80% poderiam ser satisfeitos no Brasil. Desses 80% (US\$ 682,5 milhões), metade ficaria em conta judicial para pagar indenizações, e a outra metade – isto é, US\$ 341,2 milhões – iria para um fundo patrimonial privado que investiria em finalidades públicas.

29. No aludido acordo, criou-se uma fundação para a qual seria destinada parte daquele dinheiro, fundação cujo objeto seria a promoção de direitos que são afetados pela corrupção, como o direito à saúde, à educação, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à proteção daqueles em situação de vulnerabilidade social e à segurança.

30. Não houve imputação de enriquecimento ilícito de nenhum agente público. O que se discute é eventual impropriedade na criação de fundação privada, para atender aqueles interesses públicos.

31. Na ADPF 568, o STF entendeu, em decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes, que a criação de fundação privada para gerir dinheiro para finalidade pública não deveria ingressar em conta de fundação privada na CEF, e sim no Tesouro Nacional, o que resultou na anulação do acordo em exame. Assim, no caso em análise, as infrações imputadas à magistrada pelos reclamantes foram as seguintes: (a) a de que ela não poderia ter homologado acordo de natureza cível, porquanto teria competência criminal; (b) a de que o acordo homologado seria inconstitucional.

32. No ponto, devo registrar que, se incompetência fosse infração, este Conselho não daria vazão à quantidade de processos que teria no seu acervo. Vale dizer, incompetência não pode ser considerada infração, ainda mais se relacionada ao fato de saber se o acordo tinha natureza cível ou criminal e se a juíza criminal poderia ou não atuar. Ainda que tenha havido uma compreensão equivocada da própria competência, é muito difícil identificar neste caso, só por isso, uma infração disciplinar⁵.

33. Em segundo lugar, a eventual inconstitucionalidade do acordo tampouco constitui infração disciplinar. Aliás, se sempre que se atribuisse ao juiz a prática de decisão inconstitucional pudesse tal conduta caracterizar infração disciplinar, em todos os recursos extraordinários em que o STF reconhecesse a inconstitucionalidade da decisão recorrida deveria ser instaurado procedimento disciplinar, o que não se cogita.

⁵ Veja-se que, certa ou erradamente, a reclamada justificou sua própria competência para homologar o acordo, nos seguintes termos: “Assim, considerando cumulativamente a ampla vinculação do acordo aos fatos da Operação Lavajato que tramitaram e que tramitam perante esta 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, a natureza criminal do acordo celebrado pela Petrobrás com as autoridades norte-americanas, os efeitos criminais que não podem ser tolhidos do acordo do MPF com a Petrobrás, já que visa implementar concessão em cláusula indenizatória em acordo criminal celebrado perante jurisdição estrangeira, e que houve uma consolidação da jurisprudência nacional no sentido de que compete à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR o processo e julgamento de feitos criminais relacionados à Petrobrás no âmbito da Operação Lavajato, apropriado pronunciamento desta julgadora” (disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5650503>, autos da ADPF 569, acesso em: 21.mai.2024).

34. Não à toa, inicialmente, a Corregedoria do TRF4 arquivou a representação contra a juíza, por considerar ato jurisdicional a homologação questionada.

35. Neste Conselho Nacional de Justiça, o então Corregedor Nacional, Ministro Humberto Martins, arquivou o procedimento que aqui tramitara, por chegar à mesma conclusão: o ato impugnado tem natureza jurisdicional (ID 5351918). Inconformados, os demandantes interpuseram recurso administrativo.

36. A então Corregedora Nacional, Min. Maria Thereza de Assis Moura, levou o recurso a julgamento na sessão virtual de 22.10.2021 e negou-lhe provimento. Outros sete Conselheiros a acompanharam. O Conselheiro Luiz Fernando Bandeira pediu vista, suspendendo o julgamento e devolvendo os autos no prazo regimental.

37. Já em 20.12.2021, em nova sessão de julgamento virtual, Conselheiro que já não integra este Conselho pediu destaque para o Plenário presencial. Cerca de dois meses depois, pediu vista do processo, na sessão de 11.02.2022. Um mês e meio depois, em 25.03.2022, pediu prorrogação da vista. Cerca de dois meses depois, pediu destaque para o Plenário presencial, em 13.05.2022. Cerca de um ano e meio depois, em 21.09.2023, o Conselheiro deixou o CNJ sem apresentar voto.

38. O cenário narrado traz fatos objetivos que não pretendo adjetivar.

39. Em questão de ordem, o atual Corregedor propôs a anulação do julgamento iniciado em 22.10.2021 (embora seus antecessores no cargo já houvessem votado), pela invocação de dois fatos novos. Primeiro, o julgamento da ADPF 568 pelo STF, que anulou o acordo homologado. O segundo fato apontado seria a realização desta correição, que teria apurado fato com possível repercussão disciplinar.

40. Na sessão de 20.02.2024, votei contra a solução proposta pelo Corregedor, por entender que o julgamento da ADPF 568 não constitui fato novo. A decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes é de 30.09.2019. O início da sessão virtual de julgamento que resultou nos oito votos já proferidos teve início dois anos depois, em 22.10.2021. Portanto, quando os Conselheiros iniciaram a votação, já sabiam que a homologação de que cuidam os presentes autos tinha sido anulada no STF e conheciam os motivos para tanto. Já a apuração de fatos novos pela correição indicada pelo

Corregedor, que ora se discute, pode dar origem a novos processos, mas não à anulação de votos já proferidos por Conselheiros que posteriormente deixaram o Plenário.

41. Proferido o meu voto, o Min. Guilherme Caputo Bastos pediu vista.

42. Em 15.03.2024, completou-se o prazo de cinco anos desde a instauração da RD 0001799-44.2019.2.00.0000, que, relembro, ocorreu por petição de 15.03.2019. Assim, dada a inoccorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição – já que, até o momento, não houve sequer a instauração de processo administrativo disciplinar –, a conclusão é a de que se consumou a prescrição, segundo a Resolução CNJ nº 135/2010:

Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

43. Assim, caso superada a evidente duplicidade entre a RD 0001799-44.2019.2.00.0000 e a RD 0006135-52.2023.2.00.0000, deve ser reconhecida a prescrição disciplinar quanto à imputação em exame (homologação do acordo), já que decorridos mais de cinco anos desde o conhecimento dos fatos pelo CNJ.

44. Nada obstante isso, pretende-se agora enquadrar o caso sob a perspectiva criminal – que não havia sido suscitada antes –, o que teria como consequência elastecer o prazo de prescrição, pela incidência da parte final do art. 24 da Resolução CNJ nº 135/2010, acima transcrito. A leitura do relatório preliminar da correição, datado de 13.09.2023 (ID 5298457) – *antes da consumação da prescrição* –, em momento algum cogita a prática de crimes. Já o relatório final, datado de 10.04.2024 – *após o decurso dos cinco anos da representação original* –, apesar de não trazer nenhum fato novo, faz uma “descrição de possível repercussão criminal dos fatos expostos no relatório preliminar”. O próprio relatório definitivo é expresso ao afirmar:

“Este documento é considerado complementar ao relatório já apresentado – aquele restrito às repercussões disciplinares dos fatos identificados na correição e aqui tratado como documento anexo –, pois se concentra nos achados ali expostos, mas **agora com foco nas eventuais implicações criminais das condutas** enunciadas na hipótese de fato administrativo. **Nesse aspecto, não inova, apenas parametriza as informações já existentes a um modelo que espelha um tipo penal**” (destaques acrescentados).

45. Não se descobriu fato novo entre o relatório preliminar e o final, tanto que este afirma “não inova[r]” em relação àquele. Se não há fatos novos, não haveria razão para novo relatório. Assim, o que se fez foi apenas um reenquadramento jurídico de fatos já apurados. O resultado desse reenquadramento da conduta investigada, porém, tem uma consequência evidente: estender o prazo prescricional de cinco anos, já esgotado, para doze anos, prazo de prescrição da alegada tentativa de peculato-desvio (CP, art. 109, III), cuja pena máxima seria de oito anos (CP, arts. 312 c/c art. 14, parágrafo único).

46. Tenho defendido ao longo dos anos que o direito penal deve ser moderado, mas sério. Em sede jurisdicional, ao julgar os embargos infringentes do caso “mensalão” (AP 470), não admiti o aumento artificial de penas que, como reconhecido pelo relator do caso, foi imposto para o fim de evitar a prescrição do crime de quadrilha e agravar o regime inicial da pena. O direito penal não pode ser manejado dessa forma.

47. É certo que o juízo de instauração do PAD não tem a mesma profundidade daquele necessário para a decisão final. Entretanto, a mera instauração de PAD já é um gravame e, por isso, exige decisão por maioria absoluta, com base em indícios suficientes.

48. No caso concreto, para que se possa cogitar a prática de crime, seria imperioso que houvesse indícios mínimos do elemento subjetivo do delito de peculato, que, no entanto, inexistem nos presentes autos. Tanto é assim que o próprio relatório final da correição em exame indicou a existência de lacunas na hipótese criminal construída e atestou a dificuldade de conclusão pela existência de crime no caso investigado:

“A principal dificuldade em reconhecer a prática de crimes contra a administração por agentes públicos reside no fato de que, em regra, o fato se consubstancia em um ato de ofício – que pode ser legal e ter aparência de legitimidade, mas é executado com o ânimo contrário ao interesse público –, o que dificulta a caracterização do elemento subjetivo que motivou a conduta, isto é, o móvel do agente para a prática do ato. A situação se agrava quando identificação da intenção ilícita só pode ser compreendida pelo estudo de atos anômalos praticados em quantidade, em qualidade e em variedade, ao longo de determinado período, dificultando a constatação do momento em que o autor ou o partícipe tomou a decisão de aderir a uma finalidade ilícita específica: aqui, em tese, o dolo para a prática do tipo penal de peculato-desvio.” (fl. 74 do ID 5524925)

49. No caso dos autos, não há “atos anômalos praticados em quantidade, em qualidade e em variedade” pela magistrada reclamada. Toda a investigação aponta para uma única conduta da reclamada: a homologação do citado acordo de assunção de

compromissos, decisão de caráter jurisdicional decorrente de proposta do MPF, que sequer chegou a surtir efeitos. Assim, não há indícios de dolo de peculato-desvio.

50. O próprio Corregedor aventa essa hipótese e sugere um enquadramento penal alternativo: “caso não se demonstre o elemento volitivo (dolo) de sua conduta no contexto de desvio de valores originalmente destinados aos cofres públicos para fins de interesses privados/particulares –, a atuação da magistrada, aqui descrita, recairia, em tese, no tipo penal do art. 317, §2º, do Código Penal (praticar, deixar de praticar ou retardar ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem)”. Tal crime – corrupção passiva privilegiada – tem pena de três meses a um ano, e, portanto, prescrição de quatro anos (CP, art. 109, V), igualmente já consumados.

51. Assim, sob qualquer perspectiva, não há como escapar da consumação da prescrição. Ausentes indícios mínimos do dolo de cometer o crime de peculato-desvio, não há base para o reenquadramento da conduta da reclamada como ilícito penal.

52. Além da homologação do acordo propriamente dita, a Corregedoria apontou supostas irregularidades na relação da magistrada com o MPF no momento imediatamente anterior à referida decisão, quais sejam: o recebimento de via do acordo de assunção de compromissos com a Petrobras e a troca de informações por aplicativo de mensagens entre a juíza e membros do MPF. Diz o Corregedor em seu voto:

A homologação do acordo cível ocorreu após a juíza GABRIELA HARDT discutir e analisar, previamente e fora dos autos, por meio de conversas por aplicativo de mensagens, os termos de “acordo de assunção de compromisso” que estava sendo articulado entre Ministério Público Federal e a empresa Petrobras, estabelecendo condições para sua homologação, quando apresentado ao Juízo, e antecipando decisão favorável.

Para melhor elucidação dos fatos e das condutas atribuídas à magistrada Gabriela Hardt, transcreve-se novamente trecho do relatório complementar elaborado nos autos da Correição Extraordinária nº 0003537-28.2023.2.00.0000:

(...)

A respeito da abordagem feita pelos procuradores da república à magistrada, segue trecho do depoimento transcrito livremente a partir de 00:56:00h do vídeo gravado no dia 17 de junho de 2023:

Os procuradores da força-tarefa vieram conversar comigo sobre esse caso. Primeiro informalmente, para me notificar: “olha, vai vir nos próximos dias um pedido nosso para homologar um

acordo que a gente tá celebrando com a Petrobras, porque a Petrobras, lá nos Estados Unidos, fez um acordo [trecho inaudível] e a gente conversou com as autoridades americanas” ... assim, isso é o que me lembro, vai ter coisas que não vou lembrar os detalhes... “que ia ficar muito feio para o Brasil todo o dinheiro da indenização ir para os Estados Unidos. A gente entende que parte desse valor tem que ser revertido no Brasil” [prossegue expondo a explicação dada pelos procuradores]. (...). Aproximadamente 00:56:00h.

Eu falei: mas então me dá um esboço, como é que é isso... se é tão urgente assim, que eu vou fazer, não sei, nunca vi... e aí eles me mandaram um esboço do acordo, me pediram por favor para eu não mostrar para ninguém, que era sigiloso... e eu li aquilo [prossegue expondo o que havia de fundo similar: fundo de Mariana, fundo de dano ambiental da Petrobras]... Conversei com os colegas antigos, o Josegri, os outros colegas do crime que eram mais antigos e expliquei o que o Ministério Público queria de mim, porque foi naqueles quatro meses caóticos {refere-se a depoente a um período em que atuou como única magistrada na 13ª Vara}... e o Ministério Público dizendo que se eu não decidisse a gente ia perder dois bilhões e meio e o Brasil ia deixar esses dois bilhões e meio nos Estados Unidos. Conversei com os colegas mais antigos: “eu acho que é razoável”, “eu acho que é razoável”, daí veio o pedido formalmente no processo [prossegue a depoente expondo seu processo decisório]. E eu lembro que conversei... com... doutor DELTAN lá... com os meninos da força-tarefa. Eu falei: olha! O que eu quero de vocês: publicidade ampla. Eu vou homologar, vocês divulguem isso o máximo possível [...]. Porque o que eu vou fazer é trazer esse dinheiro pro Brasil, (trecho inaudível)... que vocês estão falando, vou homologar. Eles até falaram, no projeto de fundação, que teria participação do Judiciário, eu falei não, não. O juiz não vai participar da fundação. É a sociedade civil, o Ministério Público, que nem uma fundação normal [...]. Aproximadamente 00:58:00h.

Troquei mensagem... poucas, eu acho que troquei. Eu acho que até esse esboço de fundação eu acho que veio por mensagem, tá? Nunca orientei... as mensagens que eu já vi da spoofing [refere-se a investigação que apurou o acesso indevido a mensagens de Telegram de pessoas com atuação na operação Lava Jato]... eu tenho acesso às mensagens, que já pediram minha suspeição na vara porque o DELTAN teria dito {tenta se recordar}... “a juíza tá cobrando que não veio as denúncias”[...]. Aproximadamente 01:01:40h.

[Ministro pergunta:] trocava mensagem com eles? Já troquei, ministro. Já troquei. Mas, assim, foi muito eventual. Eu pedi para não fazerem isso. Mas já troquei sim. [Ministro pergunta:] sobre processo? Não, assim, é... era esse da fundação Lava Jato, era um que me lembro... esse da fundação era um que eu me lembro. Acho que já veio mensagem “ah, acho que a gente precisa conversar sobre isso”, daí eu falava “agenda um horário”. Esse tipo de coisa, sim. Aproximadamente 1:02:15h.

53. Segundo o voto do Corregedor, *“identificou-se uma falta de controle judicial sobre as circunstâncias e os lastros do acordo de assunção de compromissos, o que – além de afrontar o art. 35, I, da LOMAN – fere o dever funcional de prudência e o dever geral de cautela, especialmente previstos nos artigos 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura (...)”*. O Corregedor apontou, ainda, que *“[a] urgência colocada pela força-tarefa à magistrada não foi explicada formalmente nos autos e não houve questionamento por parte do Juízo”* e *“[a] força-tarefa mais uma vez não apresentou ao Juízo, na petição de homologação, os documentos que deram base à formalização do pacto com a Petrobras, entre eles o próprio acordo americano e o subsequente memorando de entendimento firmado no dia 27 de setembro de 2018, isto é, aproximadamente quatro meses antes do pedido ‘urgente’ de homologação feito informalmente à juíza GABRIELA HARDT”*.

54. A imputação, porém, não merece prosperar. Não há fundamento para afastar a boa-fé da reclamada, que admitiu ter atendido membros do MPF que alegavam urgência⁶. No caso concreto, a explicação transparente está no depoimento usado pelo Corregedor para fundamentar a imputação: o ineditismo do pedido de homologação em exame, bem como o período particularmente turbulento de quatro meses em que ela exerceu a titularidade da 13ª Vara Federal (a reclamada era a juíza substituta da unidade e as ações da “Operação Lava-Jato” não pertenciam ao seu acervo).

55. Alguns trechos do depoimento da magistrada, não constantes da transcrição acima, são importantes para melhor aferir o contexto. Destaco os seguintes: (a) a reclamada não conhecia o acervo da “Operação Lava-Jato”, distribuído ao ex-juiz titular; (b) à época da homologação do acordo, o ex-juiz titular tinha se exonerado da magistratura há pouco tempo, deixando um acervo de 600 processos conclusos, além de levar três servidores para trabalhar com ele, desfalcando a 13ª Vara; (c) havia urgência para a criação de uma “conta gráfica” remunerada para depósito dos vultosos valores, tendo em vista a baixa remuneração dos recursos caso permanecessem em conta judicial

⁶ A propósito, o art. 35 da LOMAN prevê que: “São deveres do magistrado: (...) IV - tratar com urbanidade as partes, os **membros do Ministério Público**, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e **atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência**”.

remunerada pela TR (que era próxima a zero); (d) a reclamada nunca participou de cerimônias de devolução de recursos a Petrobras; (e) a reclamada negou ter cobrado o oferecimento de denúncias pelo MPF; e (f) a reclamada tinha experiência em licitações como servidora e determinou a ampla publicidade do acordo, até para permitir que “**se alguém [quiser] entrar com uma ação popular, que entre, que discuta**”.

56. Nesse contexto, a simples celeridade na homologação não pode ser causa para punição, pois isso não se deu em prejuízo da fundamentação da decisão: concorde-se ou não, a reclamada homologou o acordo numa decisão motivada de seis páginas⁷.

57. Nesse cenário, considero justificadas as circunstâncias dos fatos, razão pela qual voto contrariamente à instauração de processo disciplinar.

58. Em síntese, meu voto é no sentido de: (a) extinção da RD 0006135-52.2023.2.00.0000 sem resolução de mérito, pois a matéria já é objeto da RD 0001799-44.2019.2.00.0000, instaurada anteriormente e com julgamento já iniciado (*bis in idem*); e (b) superada a questão acima, arquivamento sem instauração de PAD quanto à mesma conduta, que configura decisão jurisdicional e já está prescrita na seara disciplinar, não havendo indícios mínimos configuradores de ilícito penal da reclamada.

III. CONCLUSÃO

59. Ao decidir litígios, juízes sempre desagradam um dos lados em disputa, às vezes ambos. Para bem aplicar o direito, magistrados devem ter a independência necessária. A banalização de medidas disciplinares drásticas gera receio de represálias, e juízes com medo prestam desserviço à Nação.

60. Em conclusão, manifesto-me no sentido do arquivamento sem instauração de PAD *quanto ao juiz federal convocado Danilo Pereira Junior e aos desembargadores federais Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz e Loraci Flores de Lima, bem como quanto à juíza federal Gabriela Hardt*. É como voto.

⁷<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5650503>, autos da ADPF 569, acesso em: 21.mai.2024.